TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo no: 1011233-69.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral Requerente:

Edilberto Aparecido de Freitas, CPF 980.905.778-49 - Advogada Dra

Marcia Cristina Masson Peronti

Requerido: Companhia Paulista de Força e Luz - Advogada Dra Daniela Cristina

Albertini Correia e preposta Sra Aneliza De Chico Machado

Aos 28 de março de 2017, às 15:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de suas advogadas. Presentes também a testemunha do autor, Sr. Márcio. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado. Terminado o depoimento e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. A ação é improcedente porque o autor não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, como era de rigor nos termos do art. 373, I do CPC e advertido na decisão de fls. 72. Com efeito, a sentença declaratória de inexigibilidade do débito foi proferida, no outro processo, em 22 de Outubro de 2015, conforme fls. 51/53. O autor não comprovou que, como alega na inicial, recebeu cobranças em data posterior à prolação dessa sentença. De fato, nenhuma prova foi produzida nesse sentido e a própria testemunha por ele arrolada, ouvida nesta data, referiu a fatos ocorridos em "agosto ou setembro" de 2015, ou seja, anteriormente à sentença. Logo, não se vê, por parte da ré, ato ilícito ensejador de danos morais indenizáveis, nem descumprimento da sentenca judicial. Ante o exposto, julgo improcedente a ação. Deixo de condenar o autor em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adv. Requerente: Marcia Cristina Masson Peronti

Requerido - preposta:

Adv. Requerido: Daniela Cristina Albertini Correia